

A LEGITIMIDADE DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE LEGITIMACY OF POLYAFFECTIVE FAMILIES FACING THE BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Tamara Guarnieri Marotta¹

Marcela Morales Corrêa de Souza²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo tratar sobre os efeitos da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar um novo tipo de família, formado por mais de duas pessoas. Busca, também, apresentar divergências doutrinárias diante do reconhecimento ou não da união poliafetiva. No seguimento de tal análise, se mostra a evolução histórica do Direito de Família, que vem se modificando com o passar dos anos. Em seguida, tratar-se-á sobre o conceito e as características da poliafetividade, demonstrando as diferentes visões de autores em relação ao reconhecimento de tal união. Assim, busca apresentar as controvérsias diante do reconhecimento da união, uma vez que o posicionamento entre juristas e doutrinadores se diverge, bem como demonstrar brevemente os efeitos do reconhecimento das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico. E, por fim, apresentar a possibilidade de esse modelo de família ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, assim como os outros tipos de famílias já possuem suas ações regulamentadas e seus direitos adquiridos, a família poliafetiva já inclusa no ambiente social também busca regulamentação e direitos aos que compõem tal núcleo familiar.

Palavras-chave: família poliafetiva. regulamentação. pluralidade. CNJ.

ABSTRACT

This article aims to address the effects of polyaffection union in the Brazilian legal system. And demonstrate a new type of family, made up of more than two people. It seeks to present doctrinal divergences regarding the recognition or not of polyaffection union. Following this analysis, the historical evolution of family law is shown, which has been changing over the years. Then, it deals with the concept and characteristics of polyaffection, demonstrating the different views of authors in relation to the recognition of such unions. Thus, it seeks to present the controversies regarding the recognition of the union, since the position between jurists and scholars diverge. Thus, it briefly demonstrates the effects of the recognition of polyaffection families in the legal system. And finally, it presents the possibility of this family model being recognized by the Brazilian legal system, since, just like other types of families already have their actions regulated and their rights acquired, the polyaffection family already included in the social environment, also seeks regulation and rights to those who make up such a family nucleus.

Keywords: polyaffection family. regulation. plurality. CNJ.

¹Bacharelada em Direito - Faculdades Doctum de Juiz de Fora- MG

²Professora orientadora

1 INTRODUÇÃO

União poliafetiva é uma relação estável/família composta por três ou mais entes que se tomam por companheiros, todos se relacionando entre si. Nesse modelo, os entes se vinculam em comum acordo, pois, se não fosse, configuraria-se o concubinato. Esse modelo também é chamado de poliamorismo.

Esta pesquisa analisa a evolução histórica da família, que vem se desenvolvendo com o passar dos anos juntamente com as questões sociais, comportamentais e culturais. Essas transformações podem ser observadas principalmente na formatação das famílias brasileiras, onde a maioria das uniões eram patriarcais e compostas por um homem e uma mulher, o que muitas vezes não era uma escolha, mas, de certa forma, uma obrigatoriedade da sociedade como forma de constituir família. Entretanto, com as transformações, surgem novos tipos de famílias, devendo, o Direito de Família, se adequar a essas mudanças. Ressalte-se que algumas novas modalidades de família já são reconhecidas, como a união homoafetiva.

No entanto, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a Constituição não reconhece outros casais a não ser os monogâmicos, sendo assim, não seria possível o registro em cartório de união poliafetiva. No julgamento, a maioria dos votos dos conselheiros foram contra o reconhecimento da união, com base no fato de que acarretaria problemas para o ordenamento jurídico e para a sociedade. Neste ponto se encontra um problema, qual seja, a falta de previsão legislativa com relação às uniões poliafetivas. A Associação de Direito de Família das Sucessões solicitou a proibição das lavraturas de escrituras públicas realizadas em dois cartórios em São Paulo, dessa forma, o CNJ decidiu que as corregedorias gerais proibissem os cartórios de realizarem tal escritura.

Dito isto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos em relação ao reconhecimento das uniões poliafetivas, apresentar o princípio da pluralidade familiar e a determinação do CNJ de proibir o registro em cartório das uniões poliafetivas como uniões estáveis. Assim como investigar se haveria possibilidade de reconhecimento judicial de tais uniões.

A motivação para realizar esta pesquisa se deu devido à importância de reflexão sobre as consequências para a sociedade em relação ao reconhecimento das famílias poliafetivas, visto que são uma nova composição de unidade familiar nos

dias de hoje, não deixando de levar em consideração que há ainda quem se oponha a isso.

Importante ressaltar também que existe uma constante mudança nos núcleos familiares, dessa forma, é de suma importância que se tenha maior reconhecimento delas, devendo, seus membros, serem tratados e respeitados da mesma forma que as outras espécies de famílias são, mesmo que se distanciem do perfil tradicional.

E, a fim de que o objetivo deste trabalho fosse alcançado, a metodologia utilizada foi essencialmente bibliográfica, com análise de artigos, pesquisa qualitativa e documental, legislações, doutrinas e jurisprudência.

2 COMPREENSÃO JURÍDICA E SOCIAL DA FAMÍLIA

É sabido que o Direito abrange várias áreas, inclusive a do Direito de Família, que se encontra em constante modificação, com transformações nas relações, comportamentos e valores que vão se moldando com a sociedade. Com isso, o referido Direito também precisa se adaptar às novas realidades, que surgem cada vez mais de forma natural.

Dessa forma, antes de abordar sobre as problemáticas dos relacionamentos poliafetivos no ordenamento jurídico, é importante que seja feita uma breve análise sobre origem e evolução da família, a fim de garantir uma melhor compreensão a respeito do assunto.

Por haver a necessidade natural do homem viver em grupo de forma a estabelecer relações afetivas estáveis, seja para recreação ou proteção, a origem da família pode se confundir com a história da origem da civilização.

O surgimento da família, portanto, originalmente está ligado ao patrimonialismo. O que ligava uma pessoa a outra era a questão econômica, abstraindo qualquer tipo de vínculo afetivo ou jurídico. É o que diz Rolf Madaleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio. (MADALENO, 2018, P. 3ª4).

Tendo isto em mente, a família na sociedade romana era formada por costumes, religião, política, unidade econômica e militarismo, havendo a figura do

pater familias, sempre do sexo masculino, e que tinha o poder de comandar o restante dos membros de sua família (SANTIAGO,2014).

Ao longo do tempo, essa figura de *pater familias* foi perdendo sua autoridade, e com isso as mulheres e filhos foram ganhando mais autonomia (GONÇALVES, 2019).

[...] com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento sine manu; às necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjearam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*) (PEREIRA, 2014, p. 31).

Com o passar do tempo, a família foi se transformando, e a partir do século XVIII, a visão de que o pai era o centro da família foi se modificando aos poucos. Com a Revolução Industrial, precisou-se de mais mão de obra, ingressando a mulher no mercado de trabalho, o que fez com que o homem não fosse mais a única fonte de sustento da família (DIAS, 2016).

Com a difusão mundial de um modelo de economia no século XX, e com a globalização cada vez mais oculta, adentraram as mudanças já ocorridas nas relações familiares, dando, portanto, fim à concepção conservadora de um único modelo de família.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem alguns acontecimentos que contribuíram para essa mudança:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”. [...], tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. (PAMPLONA FILHO, 2012, P. 52).

Com isso, houve o avanço da sociedade e conseqüentemente a mudança de valores, o que culminou também no desenvolvimento científico, que, com o passar dos anos, foi alcançando coisas inimagináveis. Diante deste cenário, tornou-se necessária a preocupação com a pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Desta feita, cumpre destacar que, no século XX, no Brasil, o modelo de família era regulamentado pelo Código Civil de 1916, que, em seu artigo 233, dispõe que a família era uma instituição patriarcal e hierarquizada, sendo o marido o chefe dessa

família. Porém, com o passar dos anos até os dias atuais, o Direito de Família passou por profundas transformações (GONÇALVES, 2019).

Visto isto, é pacífico na Doutrina que a Constituição de 1988 foi um marco para o Direito de Família no Brasil. Sendo assim, o conceito hierárquico-patriarcal de família foi superado. O Casamento no civil tornou-se um meio para que as pessoas pudessem garantir a felicidade dos integrantes da família, deixando de ser apenas uma finalidade (IOTTI, 2017).

Na Constituição Federal, tem-se elencado, em seu artigo 226, os modelos definidos de família da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Como é possível perceber, com a referida Constituição de 1988, novos padrões de família foram reconhecidos, não sendo mais necessário o casamento como finalidade. E a partir do reconhecimento de outras uniões que não fossem ligadas necessariamente ao casamento, o Direito de Família obteve uma grande evolução.

Dias (2016), corroborando, traz sobre a abrangência maior que o legislador constituinte trouxe na Carta Magna:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa. (DIAS, 2016, P.32).

As mudanças sofridas pela sociedade a partir da metade do século passado, então, foram aderidas pela Constituição de 1988 e tiveram uma grande influência para aprovação do Código Civil de 2002, que obteve significativas modificações. (GONÇALVES, 2019).

Dessa forma, através da evolução histórica, o conceito de família vem se transformando e se tornando cada vez mais abrangente, não permitindo mais somente um formato de família.

2.1 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES NO BRASIL

O princípio da pluralidade das formas de famílias ficou implícito no artigo 226 da Constituição Federal, fazendo com que fosse possível a formação de vários arranjos familiares. Diante desse fato e com o argumento de que a estruturação de uma família é a afetividade, na concepção dada pela Constituição, vários modelos de família se definiram, como a chamada união poliafetiva (PAVAN, 2016).

Assim, um fato formador da família contemporânea é o afeto, não mais importando a relação sexual ou a procriação com intuito de garantir a transmissão de patrimônio. Dessa forma, Paulo Luiz Netto Lôbo expõe sobre o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. (LOBO, 2004, P.08).

Pereira (2014), na mesma linha de entendimento, comenta que o princípio da afetividade dá ao Direito de Família um novo cenário, não sendo, possível separar a família atual da ideia de afeto, uma vez que os valores patriarcais já não possuem mais relevância na sociedade atual.

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina [...]. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade. (PEREIRA, 2014, P.233).

Tartuce (2017), ainda, defende que o rol previsto no artigo 226 da Constituição Federal não é taxativo, sendo apenas exemplificativo. Sendo assim, a partir da interpretação do artigo, podemos considerar válidas outras formas de família, mesmo as que não estão elencadas no artigo.

Mas a Constituição Federal, apesar de ter revolucionado as formas de família, não elencou a união homoafetiva e muito menos a poliafetiva. No entanto, mesmo que

não elencado pela Constituição, extrai-se, através de uma interpretação principiológica, o reconhecimento dessas formas de família.

É de extrema importância, portanto, citar a ADI 4277 (BRASIL, 2012, p. 1) e a ADPF 132 (BRASIL, 2011, p. 6), por meio das quais os Ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por unanimidade, a união entre pessoas do mesmo sexo. Inclusive, o Ministro Ayres Britto votou a fim de que fosse interpretada a questão segundo a CF/88, excluindo qualquer impedimento trazido pelo art. 1723 do CC (que traz como entidade familiar a união estável entre homem e mulher) ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Isto demonstra, sem sombra de dúvidas, como a constituição de família sofreu uma grande evolução, o que corrobora com o princípio da pluralidade das formas de família.

Tendo em mente este cenário, mesmo existindo um forte movimento para retroceder à “família tradicional”, monogâmica e heterogênea, a pluralidade da família vem se tornando cada vez mais consolidada. Significa dizer, portanto, que as famílias contemporâneas têm superado preconceitos e dogmas, que serão difíceis de reverter e voltar ao passado.

3 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA

Antes de adentrar nas controvérsias acerca do reconhecimento da união poliafetiva, cumpre conceituar e apresentar as principais características da mesma. Desta forma, o poliamor é uma prática antiga e existe desde a monarquia, porém, apenas na década de 1990 foi reconhecida como uma relação.

Percebe-se, com isso, que se trata de um tema recente, e que ainda não possui um entendimento sobre o conceito de união poliafetiva. De uma maneira breve, seria uma “união decorrente de muitos, vários afetos”. Rolf Madaleno comenta sobre o conceito de união poliafetiva:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. (MADALENO, 2018, P. 25).

Pavan (2016), por sua vez, defende que a união poliafetiva é formada por mais de duas pessoas, de uma forma que todos aceitem estar nessa relação, sendo

importantíssimo o consentimento de todas as partes para que se caracterize a poliafetividade.

Rafael Santiago também preleciona que:

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto. (SANTIAGO, 2014, P. 10).

Vale ressaltar que, apesar de uniões poliafetivas e uniões simultâneas possuírem certa semelhança, são totalmente diferentes.

A união poliafetiva possui requisitos parecidos com os que definem o reconhecimento da união estável, como a publicidade da união, durabilidade, e, no caso da união poliafetiva, pode ser mantida por mais de duas pessoas com intenção de formar família. Sendo assim, o que diferencia a união poliafetiva das que já são reguladas no ordenamento jurídico brasileiro, é o fato de não ser formada por um casal.

Os envolvidos na união poliafetiva se consideram uma família, não existindo pré-requisito para tal, ou seja, não existe a necessidade de ser formado por um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens. A união pode ser formada por três pessoas ou mais do mesmo sexo. (DOMITH, 2014).

Em 2012, no Brasil, houve o primeiro registro de união poliafetiva entre duas mulheres e um homem, em São Paulo, na cidade de Tupã. Eles oficializaram a união através de uma escritura pública no cartório da cidade. Diante desse fato, é importante analisar de que maneira o Direito pode atuar, para que seja assegurado a essa modalidade de família direitos e garantias já firmados por outras modalidades de família no Brasil.

É importante destacar que havendo ou não a existência de normas jurídicas que protegem a união poliafetiva, essas uniões existem e isso é um fato. Obviamente, com isso, as pessoas que compõem tal união se preocupam com seus direitos e com as consequências sobre seus bens e patrimônios. Então, diante do déficit de amparo jurídico, procuram soluções por outros meios.

Uma das soluções encontradas pelas pessoas que compõem a união poliafetiva, foi o registro de escrituras públicas nos cartórios. As regras a reger a união são registradas, assim como em outras uniões, especificando os direitos patrimoniais

envolvidos no relacionamento, publicidade, legitimidade e segurança jurídica no que os membros da união decidirem no âmbito da relação.

Após esse ocorrido, foram gerados vários posicionamentos contrários e questionamentos a respeito da constitucionalidade desta união.

A tabeliã que lavrou a escritura alegou que só documentou uma realidade já existente na sociedade, sendo que já havia uma relação de lealdade há alguns anos entre os três. A declaração, por este motivo, foi apenas uma forma de garantir os direitos de família entre eles (PUFF, 2012).

Em 2015, também, houve mais um relato no Brasil, no Rio de Janeiro, desta vez formado por três mulheres, sendo acompanhado por testamentos patrimoniais e vitais.

No país, outras diversas escrituras estão em andamento nos cartórios. Diante dos fatos jurídicos, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) ingressou, junto a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma representação para que fosse regularizada a matéria, a fim de se declarar inconstitucional as escrituras lavradas (NOTÍCIAS CNJ, 2018).

Sendo assim, a ADFAS alegou:

A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar (ESPIRITO SANTO, 2016, n. p).

Foi proferida decisão do caso, pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, somente em 2018, decisão essa em que os conselheiros, em sua maioria, votaram pela proibição da lavratura da escritura pública em cartórios. Segundo os mesmos, esse tipo de documento atesta um ato de fé pública, causando implicações ao reconhecimento de direitos aos casais casados ou união estável.

Mesmo após decisão proferida pelo CNJ, muitos doutrinadores e juristas ainda discutem a respeito do assunto, com alguns defendendo a possibilidade do reconhecimento desse tipo de família, enquanto que outros defendem que seria uma afronta aos princípios familiares e à Constituição.

Maria Berenice Dias por sua vez, defende que deve ser reconhecida a união poliafetiva como entidade familiar:

O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor. (BERENICE, 2016, P. 139).

Por outro lado, Regina Beatriz Tavares da Silva, tem seu posicionamento contrário em relação ao reconhecimento da união poliafetiva, e faz um comentário a respeito do caso de Tupã:

A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como é contrária à moral e aos costumes da nação brasileira. (TAVARES SILVA, 2012).

É notório que não há um posicionamento harmonioso entre juristas e doutrinadores a respeito do reconhecimento da união poliafetiva. Alguns usam o argumento de que o reconhecimento traria, de alguma forma, consequências para o ordenamento jurídico e também aos costumes da sociedade. Outros, por sua vez, se posicionam favoráveis ao reconhecimento, uma vez que estão em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

3.1 A UNIÃO POLIAFETIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Independentemente dos posicionamentos contrários ou não sobre o tema, é necessário analisar os vários elementos legais que fundamentam juridicamente tal reconhecimento, que serão apresentados a seguir.

Conforme o princípio da Legalidade, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal”. Assim sendo, não existe vedação na lei brasileira em relação a outras formas de união. Corroborando este entendimento, Dias (2016) traz que não se encontra na Constituição Federal o princípio da monogamia, tratando-se, portanto, de um viés cultural da sociedade. No Código Civil, é proibido somente o casamento para as pessoas que já são casadas, esse, então, não é o caso da união poliafetiva, que é constituída por mais de duas pessoas, que exercem seus deveres como cidadãos e contribuem com o Estado. Por este motivo, merecem e devem ter seus direitos garantidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, também ampara o reconhecimento das uniões poliafetivas como

entidade familiar. Tal princípio tem como objetivo proteger sua integridade, personalidade e essência.

Mesmo com os argumentos de que o reconhecimento da união poliafetiva fortaleceria o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu impedimento não deixaria algumas pessoas atingirem sua felicidade, existem pessoas que alegam ser uma ofensa ao mesmo princípio. A justificativa dos juristas que possuem essa linha de raciocínio é a de que existiria maior discriminação e inferiorização do gênero feminino. Porém, esse argumento se encontra inadequado, uma vez que a discriminação e inferiorização já se encontram presentes no país.

Outro princípio ligado à união poliafetiva é o princípio da não intervenção estatal nas relações particulares. Afinal, por se tratar de um ambiente íntimo e particular, acaba se tornando um ambiente delicado para influência do Estado.

Destaca-se também o princípio da solidariedade, que, segundo Rolf Madaleno

é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2020, P. 84).

O referido autor também aponta, neste princípio, a assistência mútua, o dever de respeito e comunhão espiritual não só nos “momentos felizes e serenos”, mas também nas “experiências mais tormentosas da vida cotidiana” (MADALENO, 2020, p. 84).

Não poderia faltar, então, para qualquer entidade familiar, o princípio da afetividade, que é “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais, movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2020, p. 84). Vê-se, portanto, claramente, que para haver uma comunhão plena de vida, o afeto e a solidariedade familiar são indispensáveis e fundamentais.

No mais, na sociedade atual, novos modelos de família vêm surgindo naturalmente, e sem a regulamentação estatal. Afinal, uma vez que a afetividade se tornou um elemento necessário para a formação de uma nova família, conseqüentemente, o entendimento do que é família foi expandido. Contudo, como ocorreu nas uniões homoafetivas, o Estado algumas vezes é chamado para intervir e reconhecer o núcleo familiar.

Apesar disso, poucas são as vezes em que o Estado retrata os anseios da sociedade. A Constituição não legisla sobre intervenção estatal na família, mas sim sobre a autonomia, pluralidade familiar e dignidade. Entretanto, o que ocorre é uma intervenção excessiva do Estado na família, exigindo condutas que não se valem da mesma realidade para a maioria da sociedade. E, no mesmo instante, o legislador se nega a dar direitos aos novos modelos de família, devido à influência da religião e valores sociais.

A não intervenção estatal, vale destacar, está prevista, por exemplo, na Constituição Federal, artigo 226, cujo tema trata do princípio da pluralidade das famílias, do planejamento familiar, do reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como da paternidade responsável. Existe também a Emenda Constitucional nº 66/2010, cujo foco foi em relação à mínima intervenção do Estado no meio familiar.

Para Rodrigo da Cunha Pereira

Não se deve confundir, pois, esta tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que esta proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Esta delimitação é de fundamental importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares. (PEREIRA, 2004, P. 109).

Sendo assim, portanto, as famílias poliafetivas têm o direito de escolher a forma que querem viver, seja com três, quatro ou mais pessoas no meio familiar, pois possuem direito de exercer autonomia privada, haja vista que a atuação do Estado só se justificará por necessidade de assegurar a liberdade de escolha dos envolvidos na família, ou busca de direitos fundamentais que foram negados pelo próprio Estado.

Ressalte-se que a Constituição Federal traz um outro importante princípio para o reconhecimento da união poliafetiva, qual seja, o princípio da pluralidade das famílias. No artigo 226 da Constituição, temos alguns arranjos familiares, casamento, união estável e arranjo monoparental, rompendo, desta forma, a singularidade familiar, com uma visão de que o requisito para os arranjos familiares é a realização de interesses afetivos e existenciais dos integrantes.

4 A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito tem por finalidade regulamentar as ações humanas, sendo sua fonte primária a legislação, utilizando-se da sanção para se fazer valer. Portanto, o objetivo

dessa ferramenta é resguardar os direitos individuais, respeitando a ordem coletiva e possibilitando a convivência social, não sendo assim uma forma de aprisionar os indivíduos ao Estado.

Dessa maneira, a legislação como fonte primária, quando cai em desuso, tende a perder sua força de lei social, o que só ocorre quando a mesma está desatualizada. Surgem, (pode suprimir) assim, as fontes secundárias, que também prezam pela ordem, e, por não estarem presas à letra fria da lei, são geralmente mais maleáveis e acompanham os avanços sociais. Sendo assim, os costumes se tornam ferramentas de grande importância ao Direito, pois a prática, em grande escala do costume, possivelmente será regulamentada.

Ademais, as famílias poliafetivas já estão incluídas no ambiente social, da mesma maneira dos outros tipos de famílias que já tiveram suas ações regulamentadas com o intuito de proteger os direitos daqueles que fazem parte deste núcleo. A modalidade poliafetiva, por sua vez, também busca sua regulamentação a fim de resguardar os direitos e impor os deveres conjugais aos cônjuges que pretendem compor este núcleo familiar.

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988, no art. 226, §4º não define gênero e quantidade de pessoas que devem formar uma família, entende-se que o rol de membros formadores é abrangente.

Diante dessa abrangência, a Carta Magna possibilitou que casais que antes não estavam em “conformidade” com a lei, pudessem ser reconhecidos como família. Sendo assim, baseada nos valores da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, a Constituição de 1988 elevou a União Estável a um nível constitucional que possibilitou a instituição da pluralidade familiar (JATOBÁ, 2016, p.99), em conformidade com o art.226, §4º da CF/88.

A União Estável por estar pautada no convívio fático vivenciado por seus membros em sua forma típica de relação familiar e por demonstrar comportamentos de pessoas casadas, este instituto familiar, (JATOBÁ, 2016, p. 101), na visão jurídica, se encaixa de forma condizente para com os anseios dos poliamoristas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves existem pressupostos de ordem objetiva e subjetiva para que a união estável esteja configurada, sendo assim,

Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxório*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c)

estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica. (GONÇALVES, 2015, P. 625).

Entende-se, portanto, que esses pressupostos possuem ligação com o *animus familiae*, que os membros da união poliafetiva desejam para que a união seja reconhecida.

Dessa forma, as escrituras lavradas no Brasil não tiveram uma repercussão positiva.

Em 2016, a Corregedoria Nacional de Justiça deu origem a uma recomendação provisória para que não fossem mais lavradas escrituras com a finalidade de reconhecimento de famílias poliafetivas (CAMELO, 2019, p. 158).

Sendo assim, a respeito da possibilidade da lavratura das escrituras:

Reconhecida a natureza de família à união poliafetiva - composta por múltiplos parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura e com animus de constituir família - a sua formalização, por meio de escritura pública, é mera consequência que gera segurança jurídica para as partes [...] (PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 64).

Entretanto, atentando para a livre manifestação da vontade exposta pelos membros respectivos a união, destinada a assumir obrigações recíprocas, manifesta-se inadmissível a realização de julgamento prévio para criticar, condenar famílias poliafetivas, assim como retirar-lhes efeitos jurídicos (DIAS, 2020, p. 641-642).

Em relação à interferência estatal nas uniões poliafetivas:

Há de se considerar que os deveres de fidelidade, respeito, amor, afeto, carinho, amizade e sexo são próprios da liberdade e da intimidade de cada ser humano, bem como de cada entidade familiar, ambiente estritamente privado, que não cabe intervenção estatal, simplesmente, por não haver interesse coletivo (VIEGAS, 2017, p. 185).

Diante disso, existe um modelo que o Estado considera como o correto, e, devido a isso, nega juridicidade às entidades familiares divergentes desta considerada correta, sendo condenadas à invisibilidade (DIAS, 2020, p. 83).

Dessa forma, com a decisão do CNJ, as escrituras públicas lavradas em cartório para o reconhecimento da união poliafetiva não foram mais registradas. Em 2018, o CNJ decidiu definitivamente proibir as lavraturas das escrituras no País, e, até a presente data, esta é a decisão que temos (NOTÍCIAS CNJ, 2018)

Sendo assim, as uniões poliafetivas merecem o reconhecimento, assim como os casais homoafetivos, que já foram reconhecidos como entidade familiar pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, entende-se que o registro pode ser o primeiro passo para que seja regulamentada essa nova modalidade de família.

Ademais, como dito anteriormente, o rol do art. 226 da Constituição é exemplificativo quanto às formas de família. Afinal, se família é toda aquela que está fundada no afeto, na solidariedade, na liberdade, e na dignidade de seus membros, não há porque excluir a união poliafetiva como entidade familiar.

5 CONCLUSÃO

Com o surgimento de mudanças na sociedade, o Direito de Família passou por algumas adaptações. E essas adaptações foram necessárias para que a família fosse melhor tutelada, e é o que vem acontecendo. Diante do contexto histórico da família, notou-se que, de acordo com a cultura e com a época, nascia um novo significado diferente de família. Conceitos conservadores e tradicionais foram aos poucos sendo deixados para que interpretações mais amplas de família pudessem ter seu espaço na sociedade. A Constituição de 1988 foi importantíssima para o reconhecimento de outros tipos de famílias, para que estas pudessem ser tuteladas pelo Estado. Porém, percebe-se que algumas ficaram de fora.

A união poliafetiva teve seu destaque nacional e no Direito Brasileiro em 2012, na cidade de Tupã, com a lavratura da primeira escritura pública que reconhecia a união estável de um "trisal". Porém, no ano de 2018, o CNJ proibiu as lavraturas para o reconhecimento dessa união.

Com esses registros, surgiram muitos debates entre juristas, alguns favoráveis às lavraturas e outros contrários ao reconhecimento das famílias poliafetivas. Aos favoráveis, tem-se como base alguns princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, o princípio da pluralidade familiar, e o da afetividade, podendo esses princípios garantirem tal reconhecimento. Já os que se posicionam contra, utilizam o argumento de que isso feriria os costumes e o ordenamento jurídico.

Dito isto, conforme exposto, foi possível verificar que a constituição da família possui grande influência da sociedade, que se encontra em constante mudança. Sendo assim, a família estará em constante transformação, não se limitando pelas normas e nem pelas concepções religiosas ou culturais.

Desta forma, como apresentado no presente trabalho em relação à possibilidade de regulamentação das uniões poliafetivas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), realizou, junto à Corregedoria Nacional de Justiça,

uma representação para que se declarasse inconstitucionais as escrituras lavradas. A ADFAS alegou que tais uniões são inválidas conforme os elementos constitucionais e infraconstitucionais.

Diante desta solicitação, o CNJ apurou os fatos e proferiu decisão em que a maioria dos conselheiros votaram para que fossem proibidas as lavraturas das escrituras públicas em cartórios. Isto porque, para eles, esse tipo de documento causa problemas ao reconhecimento de uniões já reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Os doutrinadores e juristas, por sua vez, se dividem em relação ao reconhecimento desse modelo de união. Alguns são a favor e possuem por base o princípio da dignidade da pessoa humana e o da autonomia da vontade, enquanto outros são contra o reconhecimento, julgando ser um ato que traria consequências para o ordenamento jurídico, bem como para os costumes da sociedade.

Portanto, compreende-se que as uniões poliafetivas, assim como as outras já regulamentadas, tomando por exemplo a união estável, união homoafetiva, casamento e outras, também merecem ser reconhecidas e ter os direitos e as garantias assegurados aos membros que compõem essa união.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2021>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. **União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico**. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 13 mai. 2021>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva.** 2014. Disponível em:< <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000.** Disponível em:< https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf>. Acesso em: 13 de mai. de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** v. 6. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

G1. Globo.com. **UNIÃO Estável entre três pessoas é oficializada no cartório de Tupã, SP.** G1/Globo comunicações, 2012. Disponível em:< <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-trespessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 6. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** v.6. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IOTTI, Paulo. **“União Poliafetiva Como Entidade Familiar Constitucionalmente Protegida”.** Libertas: Revista de Pesquisa em Direito 2, no. 2 (julho 31, 2017): 2-30. Disponível em:< <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

JATOBÁ, Clever. **Pluralidade das Entidades Familiares: Os novos contornos da Família contemporânea Brasileira,** Rio de Janeiro: Publit, 2ª ed. 2016.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. _____, Rolf. **Direito de Família.** 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PUFF, Jeferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família.** Estadão, 2012. Disponível em:< <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise locrítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da**

escritura pública de união poliafetiva. Revista Argumentum, 2019. Disponível em:< <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PAVAN, Angélica Regina. **A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. 91 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2016. Disponível em:<<http://repositorio.upf.br/handle/riupf/886> >. Acesso em: 15 mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Disponível em:< https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PUFF, Jeferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família.** Estadão, 2012. Disponível em:< <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. 259p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014. Disponível em:< <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

STF reconhece união homoafetiva. **Migalhas,** 2011. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/stf-reconhece-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico.** 2012. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva-e-umestelionato-juridico#comentario>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>>. Acesso em: 16 mai. 2021.